



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0020539-77.2011.815.0011— 6ª Vara Cível de Campina Grande
Relator : Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Flaumir Barbosa Leite
Advogado : Delano Magalhaes Barros
Apelado : Randon Administradora de Consórcios Ltda
Advogado : Rogerio da Silva Cabral

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO — COBRANÇA ABUSIVA TAXAS — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE — NÃO COMPROVAÇÃO NO CONTRATO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA — REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DA INICIAL — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO.

— 84012525 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182/STJ). 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-AREsp 318.251; Proc. 2013/0083454-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 04/09/2014)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Flaumir Barbosa Leite**, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito, proposta em face de Randon Administradora de Consórcios Ltda, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial (fls.187193).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 195/206), aduz que a capitalização de juros pela Tabela *Price* é indevida, bem como as demais taxas cobradas pelo banco, como: TAC, TEC e Juros de ajuste de prazo. Pleiteou, ainda, a manutenção

na posse do imóvel e a impossibilidade do banco de proceder à negatização do promovente. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja revista a sentença.

Contrarrazões às fls.209/221.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 226/228, opinando pelo não conhecimento do apelo, em razão da inobservância ao Princípio da Dialética.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida julgou o pedido improcedente. Na oportunidade, a magistrada *a quo* entendeu que o autor não comprovou, no contrato (fl.134/141), a existência de capitalização de juros, nem a cobrança das taxas suscitadas na exordial (TAC, TEC, Juros ajuste de prazo). Em relação às demais taxas cobradas, não evidenciam onerosidade excessiva do consumidor, razão pela qual a repetição de indébito seria indevida.

Na Apelação (fls. 195/206), observa-se que o promovente **não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, limitando-se a reiterar os argumentos trazidos na peça contestatória, isto é, a capitalização de juros pela Tabela *Price* é indevida, que a estipulação de juros acima de 12% não configura abusividade, temas que não foram debatidos nessa sentença sobre esses fundamentos. Pleiteou a manutenção na posse do bem e a impossibilidade de negatização por parte do promovido, o que sequer foi ventilado na exordial.

Ora, caberia ao promovente não reiterar os argumentos da inicial, ou suscitar matérias que não foram mencionadas, mas sim rebater os argumentos utilizados pelo magistrado *a quo* para indeferir o pleito formulado na inicial.

Diante disso, pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 514 do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialética Recursal.

O referido princípio esclarece que o recorrente deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da decisão recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da sentença e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.**

Percebe-se, portanto, que **a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade**, pois “*sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada*”¹.

¹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri,SP: Manole 2007.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça² e do TJPB:

84013092 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. 2. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.** 3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-AREsp 557.912; Proc. 2014/0176069-5; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 05/09/2014

84012525 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182/STJ). 2. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.** 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-AREsp 318.251; Proc. 2013/0083454-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 04/09/2014)

56065027 - AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR VIOLAÇÃO

² Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO. É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade. (TJPB; AgRg 0003084-69.2013.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 03/09/2014; Pág. 9)

56064729 - APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. PETIÇÃO RECURSAL COM MATÉRIA DIVERSA DA DISCUTIDA NO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada em respeito ao princípio da dialeticidade, sob pena de desvirtuar a própria função jurisdicional e a finalidade do recurso, por não dar meios para possível reforma da decisão. (TJPB; APL 0000797-09.2012.815.0051; Rel. Des. José Ferreira Ramos Junior; DJPB 29/08/2014; Pág. 9)

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade a apelação cível que **não faz alusão aos fundamentos da sentença.**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/ Relator